



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125851 - MT
(2025/0477943-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WRE SERVICOS DE DESIGNER LTDA
AGRAVANTE : WLISSES RODRIGUES MIRANDA
AGRAVANTE : EVA ELAINE ZACHERT RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADOS : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130
FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT0044270
JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.587.328/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125851 - MT
(2025/0477943-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WRE SERVICOS DE DESIGNER LTDA
AGRAVANTE : WLISSES RODRIGUES MIRANDA
AGRAVANTE : EVA ELAINE ZACHERT RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADOS : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130
FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT0044270
JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.587.328/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado (fls. 245-246):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS PATRIMONIAIS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido nos autos do cumprimento de sentença, com base em documentos que indicariam ausência de hipossuficiência dos agravantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do benefício da justiça gratuita depende da demonstração de alteração superveniente na situação econômica da parte ou se pode ocorrer por reavaliação de documentos anteriormente apresentados.

III. Razões de decidir

3. A concessão da justiça gratuita não constitui coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

4. A reavaliação de documentos já constantes dos autos é legítima para a revogação do benefício, mesmo sem fato superveniente, desde que fundada em elementos objetivos.

5. A existência de patrimônio relevante e a liquidez demonstrada são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

6. A alegação de má-fé dos exequentes não foi comprovada, sendo legítimo o uso de documentos, ainda que antigos, como meio de prova.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A concessão da justiça gratuita pode ser revista a qualquer tempo, com base na reavaliação de documentos constantes dos autos, sem necessidade de demonstração de alteração superveniente da situação econômica da parte.

2. A decisão que defere o benefício da justiça gratuita não faz coisa julgada material nem se submete à preclusão consumativa."

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega que não há incidência da Súmula 7 do STJ, bem como sustenta que não houve qualquer alteração fática ou econômica apta a justificar a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Impugnação às fls. 394-303.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão que revogou os benefícios da gratuidade da Justiça, sob o fundamento de que é possível a reavaliação de provas constantes nos autos, ainda mais quando a decisão anterior se deu com base em análise sumária dos documentos, de modo a justificar a revogação dos benefícios da gratuidade anteriormente concedidos, sem que isso configure preclusão. A propósito:

A controvérsia gira em torno da possibilidade de revogação do benefício da justiça gratuita deferido em 2022, diante de documentação que, no entender do juízo de origem, demonstraria a ausência de hipossuficiência econômica dos agravantes.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça será concedida à parte que demonstrar insuficiência de recursos. Embora o art. 99, §3º do CPC estabeleça presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza formulada por pessoa natural, essa presunção pode ser elidida por elementos objetivos constantes nos autos.

Mais importante: a concessão da gratuidade não faz coisa julgada material, e tampouco se reveste de estabilidade absoluta. Pelo contrário, o §3º do art. 98 do

CPC prevê expressamente a possibilidade de revogação do benefício a qualquer tempo, desde que constatada a ausência dos pressupostos legais.

Nesse contexto, não se exige a demonstração de alteração superveniente da situação econômica, sendo legítima a revogação com base em reavaliação de documentos já constantes nos autos, especialmente quando a análise anterior se deu de forma sumária.

A decisão agravada apoiou-se em documentação atualizada apresentada pelos exequentes, notadamente: i) matrícula de imóvel residencial com valor de aquisição declarado de R\$ 820.000,00, com financiamento parcial e parte quitada com recursos próprios; ii) extratos de veículos de alto valor (Toyota Corolla e S-10), um dos quais avaliado em mais de R\$ 90.000,00 pela Tabela FIPE; iii) declarações de imposto de renda e demais comprovantes de rendimentos dos agravantes.

Em contrapartida, os agravantes afirmam que esses mesmos bens já existiam à época do pedido original da AJG e que parte deles foi expressamente mencionada (como o imóvel residencial e a caminhonete S-10), enquanto o veículo Corolla teria sido alienado ainda em 2021, antes do ajuizamento da execução.

Ainda que verdadeira tal afirmação, ela não impede a revogação do benefício, por duas razões centrais: a) A revogação pode ocorrer com base em nova valoração jurídica dos elementos antes submetidos ao juízo, sem que se exija fato novo — bastando que o juízo, com base na prova disponível, reconheça a ausência dos pressupostos legais de forma fundamentada; b) A eventual menção ou omissão anterior dos bens não vincula de forma absoluta o juízo, nem impede a sua reavaliação sob novo enfoque probatório, especialmente diante de atualizações de certidões, extratos, e documentos fiscais mais recentes que demonstram, com objetividade, nível de patrimônio e de liquidez incompatível com a gratuidade pretendida.

Mister destacar que a tese de que a decisão concessiva da justiça gratuita teria transitado em julgado e, portanto, não poderia ser revista, não se sustenta.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a decisão que defere (ou indefere) justiça gratuita: não tem natureza de mérito; não produz coisa julgada material; pode ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 98, §3º do CPC. (...)

Por fim, os agravantes sustentam que os exequentes agiram com má-fé ao induzirem o juízo em erro por meio da juntada de documentos antigos e uso indevido da narrativa processual.

Todavia, não se verifica nos autos prova idônea da intenção dolosa dos exequentes, tampouco deslealdade processual. Os documentos juntados são públicos e, mesmo que anteriores, foram utilizados como meios legítimos de instrução probatória, cabendo ao juízo sua valoração. Não há, portanto, elementos que justifiquem a imputação de litigância de má-fé.

Com efeito, vale destacar que esta Corte adota orientação no sentido de que é possível a revogação do benefício da gratuidade da Justiça quando comprovado o desaparecimento do estado de hipossuficiência, bem como que tal decisão não é alcançada pela preclusão. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES RELEVANTES ENFRENTADAS. TUMULTO PROCESSUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS MANTIDA. INCURSÃO NO CAMPO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.587.328/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência econômica para a manutenção do benefício da gratuidade de justiça, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.563.695/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revogação do benefício de gratuidade de justiça foi fundamentada em fatos e provas supervenientes, afastando a presunção de hipossuficiência.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do benefício de gratuidade de justiça, desde que fundamentada, não se submetendo aos efeitos da coisa julgada ou da preclusão, em razão da natureza dinâmica da condição de hipossuficiência econômica.

3. A análise do conjunto probatório que fundamentou a revogação do benefício encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

4. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.302.696/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, avaliando com mais cautela as provas dos autos, entendeu que não ficou comprovada a alegada hipossuficiência, entendendo pela revogação do benefício anteriormente concedido.

Assim, o Tribunal julgou em conformidade com o que autoriza a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 98, § 3º, do CPC.

De todo modo, alterar as conclusões do acórdão recorrido, sobretudo quanto à ausência de requisitos para o deferimento da gratuidade da Justiça, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.851 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477943-6

Número de Origem:

10058553920208110040 10096727720218110040 10260044020248110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WRE SERVICOS DE DESIGNER LTDA

AGRAVANTE : WLISSES RODRIGUES MIRANDA

AGRAVANTE : EVA ELAINE ZACHERT RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADOS : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130

FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR

ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT0044270

JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WRE SERVICOS DE DESIGNER LTDA

AGRAVANTE : WLISSES RODRIGUES MIRANDA

AGRAVANTE : EVA ELAINE ZACHERT RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADOS : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130

FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR

ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT0044270

JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026